



ACÓRDÃO Nº
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0011701-35.2012.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELAÇÃO PENAL (02 VOLUMES)
APELANTE: GEOVANI ROSSETTI
ADVOGADOS: RÔMULO RAPOSO SILVA – OAB/PA Nº 14.423 E OUTROS
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – APROPRIAÇÃO INDÉBITA – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL – SÍNDICO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E NÃO CONSIDEROU O PEDIDO DO ACUSADO DE OITIVA DOS PERITOS – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – PERÍCIA INCONCLUSIVA E NÃO CONSIDERADA NA SENTENÇA A QUO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PRELIMINAR REJEITADA – GESTÃO CONDOMINIAL ATRAPALHADA E INCOMPETENTE NÃO CARACTERIZA A APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – AUSÊNCIA DE ANIMUS REM SIBI HABENDI – NÃO CONSTITUI O FATO INFRAÇÃO PENAL MAS, NO MÍNIMO, UM ILÍCITO CIVIL – ABSOLVIÇÃO – APELO PROVIDO – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 10 de agosto de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – GEOVANI ROSSETTI, Sociólogo, qualificado nos autos, interpôs recurso de Apelação Penal em face da sentença do D. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal que o condenou nas sanções do artigo 168, § 1º, inciso II c/c art. 71, todos do Código Penal (CP) à pena de dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, em regime inicial aberto e sessenta (60) dias-multa, na forma do art. 49, §1º do mesmo código.



de substituição da pena, constando que o réu preenchia os requisitos do dispositivo legal e, assim, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, a ser estabelecida pelo Juízo de Execução, conforme se verifica às fls. 621-627/v.

Consta da denúncia que o apelante, durante sua gestão como Síndico do Condomínio do Edifício Manoel Pinto da Silva, ao longo dos anos de 2010, 2011 e 2012, apropriou-se de diversas quantias em dinheiro das quais tinha a posse em razão de sua função de síndico, justificando a apropriação, seja através de recibos ideologicamente falsos, seja por meio de despesas sem a respectiva prestação de contas.

Extraí-se da exordial acusatória que o apelante, em 02.12.2010, comunicou à Polícia Civil que uma terceira pessoa não identificada teria serrado o cadeado que dá acesso ao corredor onde fica o escritório no 13º andar do edifício e, posteriormente, arrombado a porta e subtraído o valor de R\$6.450,00 (seis mil e quatrocentos reais).

Narra ainda a denúncia que, pela perícia realizada no local pelo CPC Renato Chaves (fls. 148-151/Vol. I), concluiu não ter havido arrombamento, assim como nenhum vestígio de cadeado serrado foi encontrado, uma vez que os peritos oficiais não detectaram nenhum resíduo metálico ou sinais de desgaste na superfície da pintura da porta.

Prossegue a narrativa dizendo que tais fatos aliados a outros elementos dos autos, configura forte indício de que o suposto furto se tratou de mais um ardil utilizado pelo recorrente para se apropriar dos valores pertencentes ao condomínio.

Em apuração durante a instrução criminal, ficou comprovado apenas que o acusado teria se apropriado indevidamente de valores recebidos dos condôminos Eliana Miranda da Costa Santos (apto 209) – R\$5.000,00 (cinco mil reais) – fl. 504/Vol. II; Marcos Bem Zaquem (apto 705) – R\$328,00 (trezentos e vinte e oito reais) – fl. 505/Vol. II; Eliezer Nazaré dos Santos (Loja 003) – R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) – fl. 506/Vol. II e Amin Naaman Daou (apto 2305) – R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) – fls. 519-520/Vol. II.

Denunciado como incurso nas penas dos artigos 168, §1º, II c/c art. 71 e 299, ambos c/c o art. 340, todos do Código Penal, restou condenado somente no art. 168, §1º, II c/c o art. 71 do CP, tendo sido absolvido pelos demais crimes - por não haver prova da existência do delito do art. 299 e insuficiência de provas do crime do art. 340 do CP.

Contrariado com a condenação, o réu apelou suscitando a preliminar de nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, desconsiderando os pedidos feitos na resposta à acusação relativos à oitiva dos peritos que subscreveram o Laudo Contábil nº 4/2012 de fls. 455-457/Vol. I e indicação de assistente técnico, ocorrendo, com isso, o cerceamento de defesa.

No mérito, discorre sobre os fatos mencionando doutrina acerca do instituto do processo penal e a garantia dos direitos do acusado para pedir a absolvição por insuficiência de provas vez que, a sentença está fundamentada exclusivamente no depoimento de Glauelson Peres Pinheiro, eleito como síndico depois da renúncia do acusado, portanto, sem credibilidade, invocando o princípio do in dubio pro reo. Ultrapassadas as teses, requer a reforma da dosimetria da pena, pugnando



para que a pena-base seja fixada em seu mínimo legal, alegando erro na valoração das circunstâncias judiciais por fundamentação inidônea, porque o vetor tido como negativo das consequências do crime, foi avaliado normal à espécie.

Pede o decote da qualificadora do §1º, inciso II do art. 168 do CP, porque ela diz respeito ao síndico da massa falida, hoje denominado administrador e não ao síndico de condomínio, devendo o crime ser desclassificado para sua forma simples.

Rechaça a continuidade delitiva do art. 71 do CP que resultou no aumento de metade da pena e que poderia, ao menos, ter sido mensurada na fração de ¼. Ao final, pede o provimento do apelo. (fls. 637-658/Vol. II).

Contrarrazões às fls. 659-663 pedem o provimento do apelo para acolhimento da preliminar suscitada pelo recorrente, a fim de que seja anulada a sentença, reabrindo a instrução para realização das diligências requeridas pela defesa. A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso, rejeitando a preliminar e para que seja revista a dosimetria da pena e afastada a qualificadora do §1º, II do art. 168 do CP.

É o Relatório. À Douta Revisão.

Belém/PA, 12 de julho de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação Criminal de GEOVANI ROSSETTI.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, desconsiderando os pedidos feitos na resposta à acusação relativos à oitiva dos peritos que subscreveram o Laudo Contábil nº 4/2012 de fls. 455-457/Vol. I e indicação de assistente técnico, ocorrendo, com isso, o cerceamento de defesa.

Não vislumbro razão ao apelante e neste ponto comungo com o parecer do i. representante ministerial, nesta instância, pois o princípio pas de nullité sans grief consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, estabelece que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Com efeito, o referido laudo pericial não foi utilizado para subsidiar a condenação do recorrente, vez que a julgadora entendeu que a perícia restou inconclusiva, senão vejamos o trecho da sentença em que ela descarta totalmente o laudo:

Em relação à apresentação de recibos ideologicamente falsos bem como a existência de despesas sem a respectiva prestação de contas para justificar apropriação indébita, verifico o seguinte: Em primeiro lugar, no que tange aos recibos com conteúdo falso, percebo que não houve a identificação nos autos, pela acusação, de qualquer recibo que tenha sido apresentado pelo réu contendo informação falsa. As testemunhas que depuseram em juízo também não souberam informar com precisão algum evento no qual o acusado tenha



passado ou apresentado determinado recibo contendo informação falsa para justificar gasto e ou crédito que não tenha ocorrido, e conseqüentemente ficar para si com o valor respectivo. A perícia realizada nos documentos contábeis do condomínio, cujo laudo foi juntado às fls. 455/457, por sua vez, não pôde constatar a autenticidade dos documentos analisados, dentre os quais havia recibos, uma vez que os papéis foram apresentados em cópia. Em segundo lugar, no que concerne à existência de despesas sem a respectiva prestação de contas, é possível perceber, conforme depoimento de grande parte das testemunhas arroladas pela acusação, bem como laudo pericial de fls. 455/457, que os documentos contábeis do condomínio no período de gestão do réu, de fato, apresentaram diversas irregularidades quanto à prestação de contas e documentos apresentados para comprovação destas, havendo indícios de falta de transparência na gestão do réu como síndico. Entretanto, a perícia citada não foi capaz de concluir se houve desvios de numerários por parte do acusado. Não havendo como afirmar se o denunciado se aproveitou dessas diferenças nas contas para apropriar-se de valores do condomínio, ou se estamos apenas diante de um caso de má administração. Diante do exposto, entendo que não foram produzidas provas suficientes à comprovação do crime de apropriação indébita através da apresentação de recibos ideologicamente falsos e de despesas sem a respectiva prestação de contas. (fl. 623). Negrito.

Portanto, neste caso, desnecessárias a oitiva dos peritos que subscreveram o Laudo Contábil nº 4/2012 de fls. 455-457/Vol. I e a indicação de assistente técnico, já que a perícia em nada prejudicou o apelante, porque não serviu para fundamentar a sentença condenatória, tendo sido desprezada como prova.

Por analogia cita-se:

(...). 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal quanto a não se declarar nulidade sem que haja real prejuízo a qualquer das partes, pois o princípio pas de nullité sans grief é plenamente aplicável tanto às nulidades absolutas quanto relativas. 2. OMISSIS. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1130380/MG, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Pub. no DJe de 14/03/2017). Negrito.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

NO MÉRITO

Pelo quadro delineado nos autos, há que se analisar o desdobramento dos fatos, se decorreram da má administração do apelante ou se deveras houve deliberada apropriação indébita, senão vejamos o que relataram as testemunhas:

Das Testemunhas:

AUGUSTO CARLOS LOBATO RODRIGUES – Condômino – fl. 583/v – Vol. II – DVD – ...que o depoente fazia parte da comissão que gerenciava o condomínio...que por diversas vezes o depoente tentava que houvesse transparência por parte do síndico para fazer o trabalho que era necessário ser feito...e que nunca era possível fazer o que acabou gerando entre o depoente e o acusado um certo distanciamento... que, com isso, diz o depoente que havia uma gestão unilateral por parte do acusado... que recebeu um comunicado de que teriam excluído o depoente da comissão por meio de uma assembleia, mas que soube pelo condômino Paiva Neto, que tal assembleia nunca teria ocorrido... que depois disso, houveram desdobramentos de alguns fatos ocorridos como a história do



arrombamento, mas que estas histórias eram contadas por meio do disse-me-disse, de ouvir falar... que o acusado fazia uma gestão com cheque no bolso, à maneira dele... que não tinha vice e não tinha nada... mas que todos sabiam que acabaria em um desastre a gestão do condomínio.... Negrito.

MARIA NORMÉLIA DA COSTA MONTEIRO – Contadora do Condomínio – fl. 583/v – Vol. II – DVD – ... que ainda é contadora do condomínio... que durante a gestão do acusado, os documentos eram contabilizados a cada mês; no entanto, houveram alguns documentos que, por exemplo, deveriam ser contabilizados em junho e só eram entregues pelo síndico à depoente quando ela já estava contabilizando julho, ou seja, fora do período... que então o acusado passava uma declaração para a depoente contabilizar naquela data... que a depoente acredita que tenha sido por esquecimento mesmo... que nunca detectou que um dos documentos fossem falsos, porque a depoente só faz mesmo é contabilizar... que a depoente não sabe o que foi apurado sobre as contas pela auditoria.... Negrito.

As declarações das testemunhas deixam claro que o acusado era relaxado com a administração condominial do Edifício Manoel Pinto da Silva, esquecendo-se de uma coisa ou outra que acabara por refletir na má gerência das contas. Ressalta-se que o seu métier é mesmo de sociólogo e não de administrador.

Na trajetória dos fatos e elementos materiais constantes no processo não vislumbro má-fé por parte do réu; afinal, uma vez confrontado com as discrepâncias encontradas na sua gestão, renunciou e repassou, inclusive, ao novo síndico, cheques nos valores que entendia preencher a lacuna do que faltara, senão vejamos o que declarou o seu sucessor:

Na Polícia:

GLAUELSON PERES PINHEIRO – Eleito síndico após a renúncia do acusado – fl. 462-463: ... que o senhor GEOVANNI ROSSETTI trabalhava com o condomínio em conta particular do mesmo e quando entregou o condomínio devolveu o dinheiro que achava que deveria devolver em quatro cheques sendo um no valor de treze mil reais para saque imediato (cheque nº 000513 HSBC) e o restante em dois cheques de igual valor, qual seja de um mil e quinhentos reais a serem sacados um mês depois 10/06/2012 (nº do cheque 000514 HSBC e o de nº 000516 HSBC) um terceiro cheque no valor de um mil trezentos e trinta reais para ser sacado em 05.08.2012 – nº do cheque 000517... que estes dois últimos cheques de um mil e quinhentos e um mil e trezentos e trinta e reais foram repassados para a senhora Maria Edith... que a senhora Edith foi demitida, mas não conseguiram que a mesma devolvesse essa importância....Negrito.

Em Juízo declarou a testemunha sobre o fato:

... que em uma assembleia antes da eleição, o acusado se fez presente e até entregou um recibo lá na época e uns talões de cheque de valores que, pela contabilidade dele, ele tinha que devolver.... (fls. 583/v – DVD).

Com efeito, não se discute que a causa é para uma ação de cobrança na esfera cível, porque a via sempre constrangedora do Direito Penal impõe-se àqueles que dolosamente praticam atos em prejuízo da sociedade ou de outrem que, penso, não é o caso.

O apelante foi condenado sob a imputação de que teria se apropriado



indevidamente de valores recebidos apenas de quatro (04) condôminos, quais sejam: Eliana Miranda da Costa Santos (apto 209) – R\$5.000,00 (cinco mil reais) – Em 31.08.2011– fl. 504/Vol. II; Marcos Bem Zaquem (apto 705) – R\$328,00 (trezentos e vinte e oito reais) – Em 26.12.2011 – fl. 505/Vol. II; Eliezer Nazaré dos Santos (Loja 003) – R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) – Em 04.08.2011 – fl. 506/Vol. II e Amin Naaman Daou (apto 2305) – R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) – Em 07.07.2010 – fls. 519-520/Vol. II.

O valor deste débito pelo qual restou condenado atinge o total de R\$13.328,00 (Treze mil, trezentos e vinte e oito reais), sobressaindo que o valor pago de R\$17.330,00 (dezesete mil, trezentos e trinta reais) pelo acusado cobriu o débito destes autos que, entende o novo síndico, seja a maior, mas é para se discutir no cível.

Todavia, o que estou por ver caracterizado é o dolo do tipo penal pelo qual foi acusado, pois a desorganização do réu para administrar o dinheiro alheio me parece mais razoável do que dizer que ele se apropriou deliberadamente dos valores com má-fé pois, se assim tivesse sido, o recorrente teria se apropriado não só de quatro taxas, mas de quase todas, sucessivamente, nos períodos em que esteve frente da gestão do condomínio, mas não foi isso que ocorreu e, diga-se, o apelante não foi destituído da administração pelos condôminos, mas renunciou à função de síndico.

Com efeito, tanto houve má gestão que, embora a acusação nestes autos seja de apropriação indébita de quatro (4) taxas condominiais, não houve demonstração, nestes autos, de que o pagamento dos empregados estivesse atrasado ou que houvesse débito previdenciário ou de outros encargos sociais, talvez por isso não tenha sido destituído do cargo pelos condôminos.

Desfaz-se um eventual animus rem sibi habendi a atitude do apelante de autorizar a contadora a juntar os recibos e/ou despesas que esquecera de incluir no balancete, em outro período, assinando-lhe a autorização, assumindo as consequências do ato, acreditando que agia corretamente, demonstrando, com isso, desenvolver uma gestão atrapalhada e incompetente. Por analogia cita-se os precedentes no mesmo sentido:

Do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 168, § 1º, II, N/F DO ARTIGO 71, AMBOS DO CP – APROPRIAÇÃO INDÉBITA POR SÍNDICO DE CONDOMÍNIO – DECRETO ABSOLUTÓRIO, ENTENDENDO TRATAR-SE APENAS DE UMA GESTÃO CONFUSA E INCOMPETENTE – RECURSO MIINSTERIAL REQUERENDO A CONDENAÇÃO DO APELADO NOS TERMOS ARTICULADOS NA DENÚNCIA - (...). DECISUM DESMEREDEDOR DE REFORMA – AINDA QUE VÁRIOS GASTOS NÃO TENHAM SIDO COMPROVADOS, NÃO RESTOU CABALMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O APELADO TENHA DE FATO SE APROPRIADO DAS COTAS CONDOMINIAIS, ATÉ PORQUE O MESMO REALIZOU DIVERSAS OBRAS E MELHORIAS NO CONDOMÍNIO, TRATANDO-SE MAIS DE UMA GESTÃO INCOMPETENTE, COM DESCONTROLE DE CONTAS, SEM COMPROVAÇÃO DOS GASTOS, DO QUE PROPRIAMENTE CRIMINOSA, QUE ISOLADAMENTE NÃO PODE TIPIFICAR A CONDUTA IMPUTADA AO APELADO - NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA MÁ GESTÃO. É PRECISO QUE O DOLO DE SE APROPRIAR SEJA PROVADO DE MANEIRA SATISFATÓRIA, O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE DOS AUTOS, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDO O DECRETO ABSOLUTÓRIO - NÃO



CONHECIMENTO DO RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, E NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. (TJRJ – Proc. nº 0004228-90.2012.8.19.0002 – Sexta Câmara Criminal – Rel. Fernando Antonio de Almeida – Julg. em 20.09.2016). Negrito.

Do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
APELAÇÃO CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. SÍNDICA. 1. AUSÊNCIA DE DOLO. Não caracteriza o crime de apropriação indébita majorada pela qualidade de síndica, a utilização de recursos do condomínio em proveito próprio, para compensação de gastos despendidos pela síndica na administração do condomínio, quando há licenciosidade dos condôminos com tal comportamento, na medida em que não se verifica o requisito do animus rem sibi habendi. Eventuais irregularidades advindas desta forma de administração deverão ser discutidas no juízo cível. Absolução mantida. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS - Apelação Crime Nº 70010011153, Oitava Câmara Criminal, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 29/11/2006). Negrito.

Do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
Apelação. Artigo 168, § 1º, inciso III do CP. Absolução. Má gestão de recursos. Ilícito civil. Recurso desprovido. (TJSP – Proc. nº 990.09.357244-3 – Câmara de Direito Criminal – Rel. Marco Nahum – Pub. em 05.07.2010). Negrito.

No ordenamento jurídico, conforme os arestos acima citados, a má gestão condominial, como no caso, não caracteriza uma infração penal mas, no mínimo, um ilícito civil.

Pelas razões acima expendidas, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para ABSOLVER o apelante GIOVANI ROSSETTI, na forma do artigo 386, inciso III do CPP, por não constituir o fato infração penal, nos termos enunciados.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 10 de agosto de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator